



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355726-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é embargado MAERSK BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51591

EDCL.N°: 2355726-12.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS — 8ª VARA CÍVEL

EBTE: AMONEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

EBDO: MAERSK LINE A/S (REPRESENTADA POR MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – Contradição inócurrenre - Decisum que foi coerente no enfrentamento da matéria sub judice - Omissão inócurrenre – Reconhecido que todas as matérias trazidas no recurso foram devidamente enfrentadas no decisum - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, do NCPC – Embargante que pretende, em verdade, rediscutir a matéria de mérito apreciada no decisum - Reconhecido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração - Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 647/660, que, por v.u., negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão, posto que não fundamentou adequadamente a razão pela qual a penhora dos valores bloqueados não comprometeria o funcionamento da empresa agravante, ora embargante. Outrossim, afirma haver contradição quanto à eficácia da substituição da penhora e aos critérios utilizados para a rejeição do bem oferecido à penhora. Aduz que o acórdão rejeitou o bem móvel oferecido em substituição por não ter ele liquidez, mas não considerou que a penhora de dinheiro em conta empresarial causa impacto direto na continuidade das

atividades da empresa recorrente, sendo mais gravosa que a nomeação do bem ofertado, ressaltando que a recusa do credor não é suficiente para a rejeição da substituição.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando o vício apontado.

É o relatório.

Inocorrem os alegados vícios no v. aresto.

A existência de julgados deste E. Tribunal de Justiça, ou de outros Tribunais Estaduais em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da C. 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte, ainda que tenha sido invocado pela embargante a aplicação do art. 926 do NCPC.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Na hipótese, o v. acórdão foi coerente ao expor os motivos que levaram à manutenção da decisão agravada nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispôs o que segue, especificamente a respeito do pedido de substituição da penhora de valores sobre o bem móvel indicado pela ora recorrente:

"Contudo, a executada não fez nenhuma prova da propriedade do bem móvel indicado (Reator Multipropósito) e muito menos de que o seu valor de mercado é aquele apontado em sua petição (R\$2.500.000,00) e o local onde se encontra. Ademais, referido bem, a princípio, não se mostra de pronta liquidez capaz de satisfazer o débito em execução. Não obstante, a executada sequer fez propostas de pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, limitando-se apenas a alegar impenhorabilidade por se tratar de valores destinados ao soldo de funcionários (art. 833, IV, CPC), demonstrando que pretende protelar o cumprimento de sentença.

No mais, não se pode perder de vista que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art.

797), a quem também deve ser assegurado o recebimento de seu crédito. Tais questões, aliás, já foram apreciadas nos autos, ainda que referentes às anteriores penhoras efetivadas.”

Ademais, segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)”.

Na hipótese, o v. acórdão analisou todas as teses trazidas nas razões recursais, conforme é possível se extrair da sua ementa, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA VIA SISBAJUD – VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FORNECEDORES – IMPENHORABILIDADE – PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE – I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração opostos, manteve a decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela empresa executada, ora agravante – **II –** Agravante que alega que o bloqueio online atingiu numerário destinado a pagamento de salários, impostos e demais despesas, o que poderá inviabilizar o funcionamento da empresa, além de ter oferecido bem móvel como garantia do juízo, de forma prevalecer o princípio da menor onerosidade – **III –** Agravante que não juntou aos autos nenhum documento de que as verbas constritas se enquadrariam no inciso IV, do art. 833, do NCPC – Hipótese em que valores destinados ao pagamento de despesas ordinárias e de fornecedores não se qualificam como impenhoráveis a justificar o pleito recursal – Bloqueio e consequente penhora cabível, vez que não demonstrada nenhuma hipótese de impenhorabilidade – Bem móvel indicado que não revela se tratar de meio mais eficaz ou menos oneroso, além de não contar com a concordância do credor – Precedentes – Decisão interlocutória suficientemente motivada, mantida por seus próprios fundamentos – Art. 252 do RITJSP – Agravo improvido”

Ainda especificamente sobre os fundamentos para a manutenção da penhora sobre os valores constrictos, o v. acórdão se manifestou expressamente, conforme se extra do seguinte trecho:

"Não se desconhece que os valores disponíveis em conta de empresa, em parte, possam se destinar ao pagamento de funcionários, fornecedores e colaboradores, e sirvam para a prática de atos necessários ao exercício das atividades empresariais. Acontece que, pelos elementos trazidos aos autos, não há, a princípio, efetiva demonstração de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de funcionários, fornecedores ou colaboradores e outras despesas necessária à manutenção da empresa executada, razão pela qual fica mantida o bloqueio. Saliente-se que os valores financeiros encontrados em conta-corrente de uma sociedade empresária não são demarcados com destinação específica. Eles se destinam à operacionalização de toda ordem de compromissos da empresa, inclusive, não havendo pagamento voluntário do devido, como aqui, sujeita-se ao bloqueio judicial.

Não obstante, a executada sequer trouxe aos autos nenhum documento que corrobore as suas alegações de que os valores seriam destinados à folha de pagamento de funcionários, fornecedores, impostos e outros e que eventual manutenção do bloqueio poderia levar a empresa executada à bancarrota. Não se olvida que a execução deve ser processada por meios menos gravosos, como disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, devendo a executada indicar bens necessários à satisfação do débito."

Pretende a parte embargante, em verdade, rediscutir a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, sem observar os lindes traçados no art. 1022, I e II do NCPC, o que é inadmissível. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da parte embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão e contradição do *decisum*, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator